



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020209/2020  
TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2020  
Processo LC n.º 205 - Homologado em 02/12/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas em dois trechos junto a Linha KM 05, totalizando 11.758,34m<sup>2</sup>, no Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato 2020209/2020, celebrado em 02 de Dezembro de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação do departamento de engenharia, e considerando o parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$5.682,97 (cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, referente ao item 01 do contrato original, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

**Paragrafo único:** Pela contratação adicional, o contrato passa a ter novo valor global de R\$428.149,31 (quatrocentos e vinte e oito mil cento e quarenta e nove reais e trinta e um centavos).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO**

**26.782.1350.1.007 – PAV., RESTAURAÇÃO E CASCALHAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS**

**4.4.90.51.02.02 – 2882 – Ruas, Logradouros e Estradas Rurais – Fonte 505**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 09 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN

G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI - CONTRATADO  
GILMAR JOSÉ TULIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 4842  
de 13/07/21  
Ana  
VIGIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 2327  
de 09/07/21  
Ana  
VIGIO



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 168/2021

**CONSULENTE:** Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Ofício do Departamento de Engenharia Civil

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a legalidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 5.682,97, referente ao CONTRATO Nº 2020209/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2020.

**RELATÓRIO:** A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor para o ITEM 1, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas em dois trechos junto a Linha KM 05, totalizando 11.758,34m<sup>2</sup>, no Município de Pato Bragado – PR, conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa e planilha analítica.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)**

II - por acordo das partes: (...)

**b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)**

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

**"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).**

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

**"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ - REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).**

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e são necessários à plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020209/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento do objeto do ITEM 1 deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$ 159.067,89**.

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$ 5.682,97**, corresponde ao percentual de **3,57266** (três vírgula cinquenta e sete por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Saliendo que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### **CONCLUSÃO:**

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

### **PARECER:**

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do aditivo de acréscimo no valor de **R\$ 5.682,97**, referente ao ITEM 1 do CONTRATO Nº 2020209/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2020, que entre si



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 09 de julho de 2021.

**MARCIO IVANIR NEUKAMP**

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 07 DE JULHO DE 2021.

REF: Contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo:

01	01	GLO	Obras de pavimentação poliédrica, LINHA KM 05 (TRECHO 1): com área de 4.368,89m <sup>2</sup> .	159.067,89	159.067,89
02	01	GLO	Obras de pavimentação poliédrica, LINHA KM 05 (TRECHO 2): com área de 7.389,45m <sup>2</sup> .	263.398,45	263.398,45

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº023/2020 – Contrato Nº2020209/2020

### TRECHO01 (ADIÇÃO R\$5.682,97)

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste justificar a necessidade de aditivo para a obra de Pavimentação Poliédrica com Pedras Irregulares conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Em atendimento à empresa executora da obra, a qual requer medição final da obra, a mesma apresentou laudo topográfico identificando acréscimo de quantitativos ao projeto, emitimos este parecer com planilha deste setor de engenharia, identificando os **quantitativos que excederam em relação ao projeto**. O motivo desta diferença de quantidades é identificado pela demanda do município de alargar o projeto inicial, que, no trecho de mata fechada, verificou-se a disponibilidade de espaço em relação ao projeto inicial. O projeto inicial era de 4,00m de largura para esse trecho, e foi solicitado que alargasse em 30 centímetros esta largura, passando a 4,30m de largura. Além deste alargamento foi solicitado a execução de mais uma entrada de morador que não constava no projeto.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas de acréscimo em anexo constando os valores para cada serviço descrito e também o laudo topográfico .

JOHNNY MARCOS WUTZKE  
ENG. CIVIL  
CREA –PR 84865/D

DJONY ROHDEN  
Secretaria de Viação e Obras

Etapa/Item	Descrição	Un	Quantidade	Valor
1	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA KM 05 TRECHO 1			5.682,97
1.1	PAVIMENTAÇÃO			
1.1.1	LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018	M		
1.1.2	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA. AF_11/2019	M2	183,44	11,01
1.1.3	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA 15 CM DE ESPESSURA SOBRE COLCHÃO DE ARGILA 20CM - INCLUSIVE TRANSPORTE	M2	183,44	5.182,18
1.1.4	EXTRAÇÃO, CARGA E ASSENTAMENTO DE CORDÃO DE PEDRA DIMENSÕES MÉDIAS DE 15X30CM COM CONTENÇÃO	M		
1.1.5	REJUNTE COM PÓ DE PEDRA 2CM DE ESPESSURA MÉDIA - INCLUSIVE TRANSPORTE	M2	183,44	409,07
1.1.6	COMPACTAÇÃO DE PAVIMENTO POLIÉDRICO	M2	183,44	80,71